

## **MICHELIN**

**Advogados Associados** 



CNPJ: 10.434.243/0001-91 No Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

# **APRESENTAÇÃO**

## DA

## SOCIEDADE



CNPJ: 10.434.243/0001-91 No Registro OAB/RS: 3.234

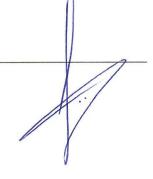
Inscrição Municipal: 34.765

### MISSÃO

"Contribuir para que a sociedade de modo geral tenha acesso à Justiça, através de profissionais éticos, competentes e compromissados com a busca contínua de inovações e soluções que garantam à observância aos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o desenvolvimento econômico da comunidade"

### VISÃO

"Consolidar-se como referência regional no meio jurídico que prima pela ética, criatividade, excelência na prestação de serviços e pelo desenvolvimento de ações humanistas"





Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

### PRINCÍPIOS

- Respeitar a legislação e os padrões éticos da sociedade e da Ordem dos Advogados do Brasil com transparência;
- Qualificar, valorizar e motivar os recursos humanos;
- Assegurar a boa imagem da Sociedade de Advogados pela qualidade e agilidade no atendimento aos clientes, aliado à eficácia na prestação dos serviços;
- Desenvolver as atividades com responsabilidade, economicidade e zelo, visando resguardar os interesses dos clientes;
- Desenvolver e manter relacionamento harmônico com todos os segmentos da sociedade e poderes constituídos;
- Implementar sempre, ações que enfatizem e dignifiquem a Profissão do Advogado, e dos demais operadores do Direito.



CNPJ: 10.434.243/0001-91 N° Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

### DADOS CADASTRAIS

RAZÃO SOCIAL: MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 431 - Sala 405 - Bairro Centro

**MUNICÍPIO:** Erechim - RS

**CEP:** 99.700-084

CNPJ: 10.434.243/0001-91

N° REGISTRO OAB/RS: 3.234

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 9.408/34.765

DATA DE REGISTRO/CONSTITUIÇÃO: 07/01/2008

TELEFONE/FAX: (54) 3522.8500

E-MAIL: rpa\_advogados@yahoo.com.br

### QUADRO SOCIETÁRIO

#### Sócio-Adminstrador

NOME: Ricardo Malacarne Michelin

TELEFONE RESIDENCIAL: (54) 3321.3526

**TELEFONE CELULAR:** (54) 9.9134.5246 - Claro / (54) 9.9998.9343 - Vivo

**CPF:** 975.594.740-04

NUMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB/RS: 63.903

E-MAIL: ricardomalacarnemichelin@yahoo.com.br

#### Sócia

**NOME:** Andressa Battisti

TELEFONE RESIDENCIAL: (54) 3366.1402

**TELEFONE CELULAR:** (54) 9.9113.8681 / (54) 9.9166.3508

**CPF:** 995.906.030-68

NUMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB/RS: 67.201

E-MAIL: andressabattisti@gmail.com



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

## CARTA DE APRESENTAÇÃO

## "SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA"

### - ÁREA PÚBLICA -

Avenida Sete de Setembro, nº 431 – Sala 405 CEP: 99.700-084 – Erechim – RS E-mail: rpa\_advogados@yahoo.com.br Fone/Fax: (54) 3522.8500



CNPJ: 10.434.243/0001-91 N° Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

A <u>MICHELIN ADVOGADOS</u> é uma Sociedade Civil de Direito Privado, devidamente registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação de seus Sócios, Parceiros e Colaboradores, nas áreas de Direito Público e Privado.

Em sua atuação na área pública, a Sociedade de Advogados vem prestando Assessoria e Consultoria Jurídica, Administrativa e Judiciária a Municípios (Poder Executivo e Legislativo), gestores e ex-gestores há quase uma década, através dos seguintes sócios:

- Ricardo Malacarne Michelin, Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 63.903; Possui especialização em nível de "Pós-Graduação" em Administração e Direito na Gestão Pública, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Anhanguera – Uniderp; Participou ainda de inúmeros cursos, congressos e seminários relacionados ao Direito Público Municipal; Possui reconhecido conhecimento administrativo, legislativo e judiciário na área do Direito Público Municipal, com larga experiência nas rotinas e demandas das diversas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, atuante como Advogado, Consultor e Assessor Jurídico de diversos Municípios (Poder Executivo e Legislativo), gestores e ex-gestores da região do Alto Uruguai Gaúcho desde o ano de 2006. Ministra Cursos e Palestras na área de abrangência do Direito Público Municipal.

- Andressa Battisti, Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 67.201; Possui especialização em nível de "Pós-Graduação" em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade IDC; Participou ainda de inúmeros cursos, congressos e seminários relacionados ao Direito Público Municipal; Ministra Cursos e Palestras na área de abrangência do Direito em Geral.



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

A <u>MICHELIN ADVOGADOS</u> ASSOCIADOS atua no Assessoramento e Consultoria Jurídica, bem como no apoio técnico, administrativo e judiciário nos mais diversos segmentos do Direito Público, sendo que os profissionais que integram a Sociedade de Advogados contam com larga, notória e reconhecida experiência na defesa dos interesses dos órgãos públicos.

Como modo de referenciar os trabalhos já desenvolvidos pela **MICHELIN ADVOGADOS** ASSOCIADOS junto à diversos Municípios e outros entes públicos, seguem as seguintes referências profissionais:

#### Do sócio Ricardo Malacarne Michelin

- Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões;
- Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 63.903;
- Possui especialização em nível de "Pós-Graduação" em Administração e Direito na Gestão Pública, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões;
- Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Anhanguera Uniderp;
- Coordenador de Bancada junto à Câmara Municipal de Vereadores de Erechim RS;
- Assessor Técnico Parlamentar junto à Câmara Municipal de Vereadores de Erechim – RS;
- Chefe de Setor junto ao Município de Erechim RS;
- Secretário Municipal de Administração junto ao Município de Quatro Irmãos
  RS;
- Secretário Municipal de Educação e Cultura junto ao Município de Quatro Irmãos – RS;
- Advogado do Município de Quatro Irmãos RS;
- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Legislativo do Município de Áurea – RS;



CNPJ: 10.434.243/0001-91 Nº Registro OAB/RS: 3.234 Inscrição Municipal: 34.765

 Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo do Município de Paulo Bento – RS;

- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Legislativo de Ponte Preta - RS;

- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Legislativo do Município de Barra do Rio Azul - RS.

- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo do Município de Floriano Peixoto – RS;

 Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo do Município de Áurea – RS;

- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Executivo Municipal de Barra do Rio Azul - RS;

- Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Poder Legislativo de Erebango – RS.

#### Da sócia Andressa Battisti

- Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões;

- Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 67.201;

- Possui especialização em nível de "Pós-Graduação" em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade IDC;

 Assessora Jurídica junto ao Poder Legislativo do Município de Barra do Rio Azul – RS;

- Vereadora junto ao Município de Campinas do Sul - RS.

**Considerando**, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 133, estabelece que o Advogado é indispensável à Administração da Justiça;



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

**Considerando**, que o tipo de serviço prestado pelos Advogados é de grande relevância e que a própria Constituição Federal trata destes profissionais como de necessidade fundamental e essencial;

Considerando, a Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 25/09/2013, nos autos do Processo de Contas nº 1226-02.00/10-0, que deliberou pela regularidade acerca da realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de advogados ou de sociedades de advogados, em prol dos princípios da legalidade e da eficiência, com a seguinte:

ASSESSORAMENTO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ementa: EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. SERVIÇOS JURÍDICOS. PRESTAR CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE CONCOMITANTE. DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu Poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

Considerando, que nos autos do referido Processo de Contas, o Douto Conselheiro ALGIR LORENZON, em seu magnifico Voto, concluiu pela viabilidade da contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica em hipótese de inexigibilidade de licitação, através da seguinte argumentação: (...) Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências,



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93. O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivando um eficiente assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público. Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração

gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos, evitando-se, com um assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente constatado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público. Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei. O respectivo ato pode ocorrer, ainda, por meio de contratações de advogados ou empresas formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, § 1°, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Considerando**, que o Tribunal Pleno nos mesmos autos do Processo de Contas nº 1226-02.00/10-0 estabeleceu que a decisão, em relação a contratação dos Serviços de Assessoria Jurídica, deveria servir de orientação para os procedimentos de Auditoria do TCE/RS.



CNPJ: 10.434.243/0001-91 Nº Registro OAB/RS: 3.234 Inscrição Municipal: 34.765

Considerando, por aplicável, o julgamento da Ação Penal 348-5 – Santa Catarina, na data de 15-12-2006, com a Relatoria do Ministro Eros Grau, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de realizar a comparação de forma objetiva na contratação de advogados para a prestação de serviços jurídicos, posto envolver uma subjetividade lastreada pelo livre convencimento e pela confiança, com a seguinte:

Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO D PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.(...) 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

**Considerando** os precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, como o extraído do Recurso Especial nº 1.192.332 – Rio Grande do Sul, em julgado de 12-11-2013, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo

licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Considerando, a posição da Corte Superior acerca do reconhecimento do trabalho intelectual do advogado como serviço de natureza personalissima e singular, tornando patente a inviabilidade de competição, como sendo: Precedentes: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 361.166/SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17-10-2013; REsp 1.285.378/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13-03-2012; REsp 726.175/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22-02-2011.

Considerando os diversos precedentes emanados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pertinente à contratação direta de serviços de consultoria, com amparo no Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, tais como o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70054778766, da Vigésima Segunda Câmara Cível, de Relatoria do Doutor EDUARDO KRAEMER, julgado em 06-08-2013, o qual traz parecer exarado pelo Doutor ANÍZIO PIRES GALVÃO FILHO, Procurador de Justiça daquela Corte, cuja fundamentação restou adotada como razões de decidir da matéria, destacando o tema de



CNPJ: 10.434.243/0001-91 Nº Registro OAB/RS: 3.234 Inscrição Municipal: 34.765

maneira absolutamente aprofundada, com as seguintes conclusões: (...) Quanto à notória especialização, diz a disposição do art. 25, § 1°, da Lei das Licitações, que se considera com notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...) Uma verificação empírica e com base nas regras da experiência pode dizer que é de aceitação geral que notório é aquilo que é do conhecimento de todas as pessoas dotadas de razão, o que é público; e que especialização é o ato ou efeito de especializar, de adotar uma especialidade, distinguir-se, singularizar-se. (...) Não se pode negar à Administração Pública estadual a possibilidade de depositar credibilidade e confiança no serviço prestado pelos agentes técnicos especializados. (...) Aliás, sobre essa questão, uma formulação de precedente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz referência ao princípio da confiança, que atribui ao administrador a discricionariedade de contratar com aquele profissional que entende melhor atender os interesses da administração pública que são objeto do contrato. (...) Esses argumentos, então, servem para justificar a formulação de que a interpretação da disposição do art. 25, II, da Lei das Licitações.

Considerando o posicionamento defendido pelos grandes doutrinadores, dentre os quais podem ser destacados: Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, Dialética Editora, ao tratar acerca das necessidades jurídicas da Administração Pública, por ocasião da contratação de advogados, onde afirma que: (...) "Não parece viável selecionar advogados pelo critério de menor preço, exclusivamente. Há a necessidade de avaliação de outros aspectos de atuação do advogado. Isso não significa que a solução seja uma licitação de técnica e preço. Assim se passa porque a licitação de técnica e preço envolve uma avaliação da proposta formulada pelo licitante, que é analisada sob o prisma



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

das suas virtudes técnicas. Ora, a contratação de advogado envolve uma avaliação de suas qualidades subjetivas. E qualidades subjetivas não podem ser objeto de avaliação no julgamento de propostas numa licitação. Lembre-se que os requisitos de cunho subjetivo são matéria atinente aos requisitos de habilitação, enquanto que a proposta é a concepção apresentada pelo licitante para executar o objeto. Nem se diga que os requisitos técnicos envolveriam a avaliação da infraestrutura material e dos recursos humanos previstos pelo advogado para a execução do contrato. A natureza das atividades advocatícias independe de tais elementos - os quais podem ser relevantes, mas nunca fundamentais para uma contratação. Ou seja, o advogado é selecionado em virtude de sua habilidade pessoal, de sua reputação, do seu desempenho anterior e de outras características que se configuram como subjetivas em duas acepções. Primeiramente, são subjetivas porque têm relação com a pessoa do profissional. São características atinentes à personalidade e a figura pública do sujeito a ser contratado. Mas são subjetivas também no sentido de que a sua avaliação não comporta um julgamento aritmético, preciso e exato. Refletem um juízo de ponderação e conveniência promovido pelo interessado em contratar um advogado".

Na mesma obra, Marçal Justem Filho ainda nos ensina que "a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

Na mesma linha de pensamento e defesa doutrinária, o ilustre professor Mauro Roberto Gomes de Mattos, em sua obra "O limite da Improbidade Administrativa", 2010, Editora Forense, leciona que "O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'. A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade. (...) Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público. (...) Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige. A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

advocacia é um estado permanente de criação intelectual. Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 10. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização".

Já Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 26ª edição, 2009, Editora Malheiros, ao conceituar serviços singulares, assim lecionou: "Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. (...) Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos".

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 2011, Editora Fórum, ensina que: "A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contrato. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do art. 25 é diverso do pressuposto do inciso II. O inciso I requer exclusividade. O inciso II, apenas singularidade".



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

Considerando que na mesma linha, ANDRÉ RAMOS TAVARES, em Parecer formulado para responder à consulta formulada pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados de São Paulo, discorreu sobre os requisitos de contratação de serviços de assessoria e advocacia pela administração pública por inexigibilidade de licitação, fundamentando seu Parecer na singularidade do objeto, na confiança gozada pela Banca contratada, bem como na notória especialização e/ou notório saber jurídico, respeitada a proporcionalidade do valor pago e a capacidade do ente público pagar. Descreveu em seu Parecer que: (...) o sentido constitucional da singularidade do serviço, no caso da contratação dos serviços técnicos do art. 13, V, da Lei de Licitações, no que diz respeito ao serviço de Advocacia, é a confiança nos serviços prestados pela Banca contratada. (...) o panorama geral acerca das múltiplas teses ou técnicas de "aferição" da singularidade do objeto de contratação direta de serviços especializados e técnicos, sendo que, no plano dos serviços de Advocacia, prepondera a técnica da relação de confiança, mais robusta que as demais técnicas sugeridas. (...) O que se demanda, juridicamente, no caso da contratação direta de serviço de Advocacia, é que não apenas o seu executante seja especializado no tipo de serviço a ser desempenhado, mas que também o valor avençado seja condizente com (i) a especialização do serviço e (ii) a capacidade financeira do entre público contratante.

**Considerando** que a contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica através de inexigibilidade de licitação se encontra expressamente amparada na Lei Federal nº 8.666/93, mais especificamente nos Incisos II, III e V do Artigo 13 e no Inciso II do Artigo 25.

Considerando que o Artigo 3º A, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), estabelece categoricamente que: "Os serviços profissionais de advogado são, por sua



CNPJ: 10.434.243/0001-91 N° Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".

Considerando que o Parágrafo Único do mesmo Artigo 3º A, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou que: "Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando que a <u>MICHELIN ADVOGADOS</u> atua há mais de uma década na área de Assessoramento e Consultoria Jurídica para órgãos públicos de nossa Região, acumulando vasta experiência profissional e sendo detentora de competência e confiabilidade técnica, além de conhecimento acadêmico de seus integrantes, o que lhe permite desempenhar plenamente as atividades à que se propõe na área do Direito Público Municipal.

Considerando que o acumulo de trabalhos desenvolvidos junto a Administração Pública Municipal em geral por seus integrantes, lhe diferem dos demais profissionais e das demais Sociedades de Advogados que não possuem contato profundo com a área pública, em atenção a singularidade dos serviços a serem prestados.

Finalmente, estando devidamente demonstrada a possibilidade de contratação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica através de Inexigibilidade de Licitação, bem como de que a MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS preenche todos os requisitos técnicos e legais necessários para ser contratada nesta condição, respeitosamente, deseja apresentar PROPOSTA para:



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

### ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO

Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área de Direito Público, consistindo em: elaboração de pareceres e orientações técnicas nas mais diversas matérias de interesse da Administração Pública; acompanhamento na constituição e cobrança dos créditos municipais, de natureza tributária e não tributária; no suporte de orientação técnica na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal; de apoio e acompanhamento técnico na atuação do Controle Interno; na interpretação e aplicação do conjunto normativo afeto à política urbana (plano diretor, código de posturas, estatuto das cidades, código de obras); do conjunto normativo da política de pessoal (estrutura administrativa, estatuto funcional, plano de cargos e salários, inclusive do magistério público, regime de previdência dos servidores públicos, processos administrativos, sindicância e inquérito administrativo); da codificação tributária (tributos municipais, dívida ativa, execução fiscal e questões afins), e de todos os diplomas aplicáveis à esfera de gestão municipal; de orientação nos procedimentos de desapropriação e questões afins; no assessoramento dos atos relativos a concessões, permissões e autorizações de bens públicos à terceiros; orientação na gestão de pessoal (agentes políticos, cargos em comissão e funções gratificadas, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados, estágios probatórios, concursos públicos e processos de seleção, contratos por prazo determinado de excepcional interesse público, criação e extinção de cargos públicos, orientação no tocante aos regimes previdenciários incidentes ao funcionalismo municipal (regime geral e regime próprio) e questões afins; assessoramento e acompanhamento nos procedimentos de licitações e contratos, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, convênios e congêneres; assessoramento na elaboração de Projetos de Lei, leis municipais, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e em todo e qualquer ato administrativo; interpretação e aplicação dos comandos normativos federais e estaduais incidentes ao ente municipal; assessoramento e orientação nos processos de interesse do Município junto aos Tribunais de



Nº Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da União; além da atuação em todos os assuntos pertinentes aos interesses e a defesa da Administração Municipal.

### Assessoria e Consultoria junto à Área Contábil

a) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na solução dos problemas relacionados à área jurídico/contábil.

### Assessoria e Consultoria junto à Área Orçamentária

- a) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na elaboração, alteração e informações necessárias quanto ao PPA, LDO, e LOA.
- b) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na solução dos problemas relacionados à área jurídico/orçamentária.

### Assessoria e Consultoria junto à Área Financeira

a) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na solução dos problemas relacionados à área financeiro/tributária.

### Assessoria e Consultoria junto à Área Administrativa

- a) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica à todas as Secretarias Municipais, em especial à Secretaria Municipal da Administração.
- b) Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica na solução dos problemas relacionados à área administrativa.

Os serviços a serem prestados serão desenvolvidos "in loco" junto a Sede da Prefeitura Municipal ou onde esta indicar, pelos sócios da <u>MICHELIN</u> <u>ADVOGADOS ASSOCIADOS</u> em datas e horários pré-estabelecidos entre as partes, bem como à distância (em caráter permanente), através de Contato Telefônico, Internet, Fax ou qualquer outro meio de comunicação.

Excepcionalmente, poderá haver convocação, desde que devidamente justificada, para prestação de serviços em viagens, oportunidade em que nada mais será devido além do valor proposto.



CNPJ: 10.434.243/0001-91 No Registro OAB/RS: 3.234

Inscrição Municipal: 34.765

#### DO VALOR

O valor correspondente aos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica ora apresentados, para o Município de Barra do Rio Azul - RS é <u>de R\$ 10.500,00</u> (Dez mil e quinhentos reais) mensais, estando nele incluídos todos os demais custos inerentes ao pleno desenvolvimento das atividades, tais como encargos fiscais e previdenciários, bem como todas as demais despesas diretas e indiretas necessárias para a adequada prestação dos serviços.

Erechim, RS, Capital da Amizade, 26 de Feyereiro de 2021.

MICHELIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ricardo Mafacarne Michelin – Representante Legal